

PROCESSO Nº 1721572017-9

ACÓRDÃO Nº 0623/2021

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

1ª Recorrida: LOJAS RENNER S/A.

2ª Recorrente: LOJAS RENNER S/A.

Advogado: Sr.º PEDRO KULMANN DE OLIVEIRA, inscrito na OAB/RS sob o nº 119.832

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: ANA MARIA BORGES DE MIRANDA e MARIA DO SOCORRO C
ARRUDA

Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA

PRELIMINAR DE NULIDADE - REJEITADA. ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS FISCAIS. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO NO BLOCO G DO SPED FISCAL. MATERIALIDADE COMPROVADA - ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não se reconhece nulidade quando todas as questões de fato e de direito foram precisamente delineadas no auto de infração, tendo sido pormenorizadamente explicitada a descrição das infrações cometidas, assim como descrito os diplomas legais aplicados para as penalidades propostas.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. In casu, provas apresentadas, aliadas ao fato de existirem operações não onerosas, acarretaram a derrocada de parte do crédito tributário constituído.

- Confirmada a infração de falta de recolhimento do imposto estadual em virtude de apropriação indevida de crédito fiscal, pois em se tratando de bens destinados ao ativo imobilizado, o direito ao crédito fiscal está condicionado à escrituração do Bloco G da EFD, não realizada pelo contribuinte, em desatendimento às normas estabelecidas no AJUSTE SINIEF nº 2/2009, no Decreto Estadual nº 30.478/2009 e no art. 78 do RICMS/PB.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

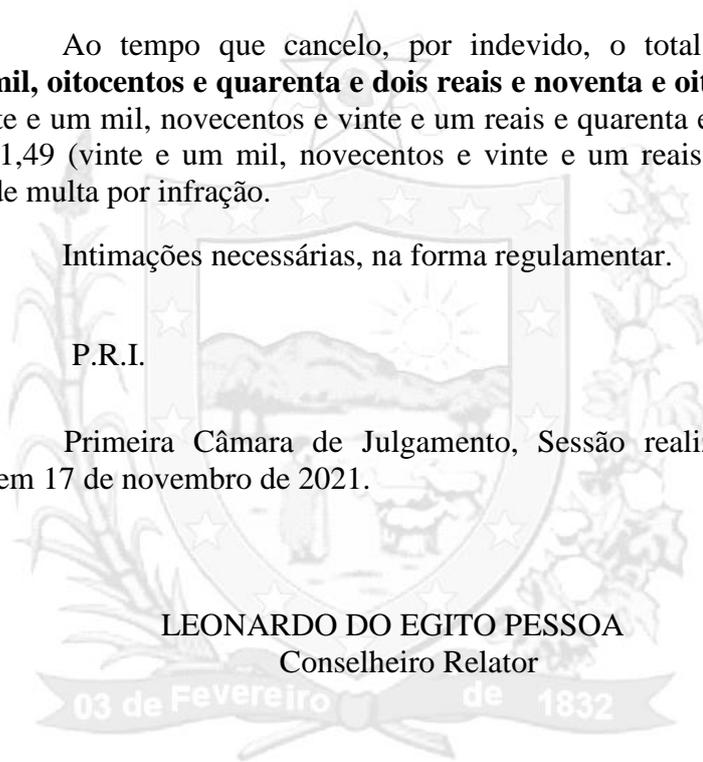
A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos recursos hierárquico, por regular e, voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo desprovemento do primeiro e pelo provimento parcial do segundo para, alterar a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.0002705/2017-55, lavrado em 15 de novembro de 2017 em desfavor do contribuinte LOJAS RENNER S/A, inscrição estadual nº 16.229.952-4, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 24.590,60 (vinte e quatro mil, quinhentos e noventa reais e sessenta centavos)**, sendo R\$ 12.295,30 (doze mil, duzentos e noventa e cinco reais e trinta centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I e 160, I, com fulcro no art. 646 e art. 106, todos do RICMS/PB, e ainda os constantes da nota explicativa e R\$ 12.295,30 (doze mil, duzentos e noventa e cinco reais e trinta centavos) de multa por infração, nos termos do art. 82, V, “f” e “h” da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo, por indevido, o total de **R\$ 43.842,98 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos)**, sendo R\$ 21.921,49 (vinte e um mil, novecentos e vinte e um reais e quarenta e nove centavos) de ICMS e R\$ 21.921,49 (vinte e um mil, novecentos e vinte e um reais e quarenta e nove centavos) a título de multa por infração.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de novembro de 2021.



LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E MAÍRA CATÃO DA CINHA CAVALCANTI SIMÕES.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALNECAR
Assessora

Processo nº 1721572017-9

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

1ª Recorrida: LOJAS RENNER S/A.

2ª Recorrente: LOJAS RENNER S/A.

Advogado: Sr.º PEDRO KULMANN DE OLIVEIRA, inscrito na OAB/RS sob o nº 119.832

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: ANA MARIA BORGES DE MIRANDA e MARIA DO SOCORRO C
ARRUDA

Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA

PRELIMINAR DE NULIDADE – REJEITADA. ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS FISCAIS. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO NO BLOCO G DO SPED FISCAL. MATERIALIDADE COMPROVADA - ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não se reconhece nulidade quando todas as questões de fato e de direito foram precisamente delineadas no auto de infração, tendo sido pormenorizadamente explicitada a descrição das infrações cometidas, assim como descrito os diplomas legais aplicados para as penalidades propostas.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. *In casu*, provas apresentadas, aliadas ao fato de existirem operações não onerosas, acarretaram a derrocada de parte do crédito tributário constituído.

- Confirmada a infração de falta de recolhimento do imposto estadual em virtude de apropriação indevida de crédito fiscal, pois em se tratando de bens destinados ao ativo imobilizado, o direito ao crédito fiscal está condicionado à escrituração do Bloco G da EFD, não realizada pelo contribuinte, em desatendimento às normas estabelecidas no AJUSTE SINIEF nº 2/2009, no Decreto Estadual nº 30.478/2009 e no art. 78 do RICMS/PB.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, os recursos voluntário e de ofício interpostos contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.0002705/2017-55, lavrado em 15 de novembro de 2017 em desfavor do contribuinte LOJAS RENNER S/A, inscrição estadual nº 16.229.952-4.

Na referida peça acusatória, constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

0325 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL >> Falta de recolhimento do Imposto Estadual.

Nota Explicativa.: TAL IRREGULARIDADE SE VERIFICOU PELO FATO DE O CONTRIBUINTE, EM TOTAL DESACORDO COM O ART. 78, INCISO VI, C/C SEUS §§1º, INCISO III; E 2º DO RICMS/PB, C/FULCRO NA CLÁUSULA PRIMEIRA, §3º, VI, C/C AS CLAUSULAS SEGUNDA E TERCEIRA, §5º DO AJUSTE SINIEF 02/52009, PROMOVEU, DE FORMA INDEVIDA, APURAÇÃO DO ICMS ATINENTE AS OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS PARA O ATIVO IMOBILIZADO NO CIAP, PELO FATO DE NÃO TER APURADO CORRETAMENTE NO BLOCO G, OS REGISTROS G125, G130 E G140. NO G125 NÃO INFORMOU O NÚMERO E VALOR DAS PARCELAS. NO G130 NÃO INFORMOU OS DADOS DAS NOTAS FISCAIS E, POR CONSEQUÊNCIA, NO G140 NÃO INFORMOU OS ITENS RELACIONADOS AS NOTAS FISCAIS NÃO INFORMADAS NO G130.TUDO SOLIDADO EM DEMONSTRATIVOS APENSADOS AOS AUTOS.

Em decorrência destes fatos, as representantes fazendárias constituíram o crédito tributário na quantia total de **R\$ 68.443,58 (sessenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos)**, sendo R\$ 34.216,79 (trinta e quatro mil, duzentos e dezesseis reais e setenta e nove centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I, 160, I; c/fulcro no art. 646; 106, todos do RICMS/PB e ainda os constantes da nota explicativa e R\$ 34.216,79 (trinta e quatro mil, duzentos e dezesseis reais e setenta e nove centavos) a título de multas por infração, embasada no artigo 82, V, alíneas “f” e “h”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às folhas 5 a 11 dos autos.

Cientificada da lavratura do Auto de Infração, por via postal, com Aviso de Recepção (AR) em 18/12/2017 (fls. 13), a autuada apresentou peça reclamatória, protocolada em 17/1/2018, posta às fls. 15 a 20, com base nos seguintes fundamentos:

a) Tempestividade da defesa, já que apresentada nos termos do art. 67 da Lei 10.094/2013;

- b) Uma parte das notas fiscais emitidas entre julho e dezembro de 2014 fora escrituradas no SPED fiscal nos meses de agosto de 2015, junho e julho de 2016 (doc. 01 – relação de notas fiscais escrituradas);
- c) A autuada fez o recolhimento da penalidade acessória relativa à ausência de escrituração (AI final nº 2718/2017-24, doc. 10), na forma da legislação, o que todavia não significa que presunção de saída de mercadorias tributáveis não possa ser afastada;
- d) Que tais mercadorias se tratam de bens para uso e consumo da autuada e ligados a atividades fins da empresa, e por isso a presunção de omissão de saídas em relação a esses bens não pode ser mantida;
- e) Justifica-se a utilização dos créditos fiscais do CIAP (1/48) em função da prova da existência das notas fiscais e da entrada dos bens em seu ativo permanente, restando a questão à alegada ausência de preenchimento de três campos do bloco G como mero descumprimento de obrigação acessória;
- f) Para comprovar a ocorrência das operações com bens destinados ao ativo permanente acosta aso autos o relatório de bens adquiridos (doc. 6) e o relatório de bens adquiridos por transferência (doc. 7), sendo que os bens listados nesses relatórios constam devidamente escriturados no CIAP (doc. 8) e no SPED fiscal (doc. 9);

Ao final, requer a Impugnante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e o julgamento de improcedência do auto de infração.

Documentos acostados pela Defesa às fls. 21/53, com destaque na mídia CD, na qual se encontra pastas com os arquivos citados na peça defensiva.

Encontra-se apenso aos autos o processo nº 1721582017-3 de Representação Fiscal para fins Penais.

Com informação de existência de antecedentes fiscais (fls. 54), porém, sem repercussão, foram os autos conclusos (fls. 55) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, sendo distribuído ao julgador fiscal Lindemberg Roberto de Lima, que julgou o auto de infração parcialmente procedente, nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS. RECEITA DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS FISCAIS. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO NO BLOCO G DO SPED FISCAL. DENÚNCIA COMPROVADA.

1. A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB. *In casu*, a constatação de que uma parte das notas fiscais foi lançada na EFD fez sucumbir parcela do crédito tributário.

2. Confirmada a infração de falta de recolhimento do imposto estadual em virtude de apropriação de crédito indevido, pois em se tratando de bens destinados ao ativo imobilizado, o direito ao crédito fiscal está condicionado ao cumprimento

das normas estabelecidas no AJUSTE SINIEF nº 2/2009, no Decreto Estadual 30.478/2009 e no art. 78 do RICMS/PB. No caso em comento, ao deixar o contribuinte de escriturar o bloco G da EFD, perdeu o direito à apropriação dos créditos fiscais do ICMS.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Após os ajustes o crédito tributário restou constituído no montante de R\$ 26.462,66, sendo R\$ 13.231,33 de ICMS e R\$ 13.231,33 de multa por infração.

Em atendimento ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador da instância *a quo* recorreu de ofício da sua decisão.

Cientificada da decisão singular via DTe em 23/11/2020 (fls. 72), a empresa autuada ingressou com Recurso Voluntário tempestivo, fls. 76 a 86, protocolado em 21/12/2020, fls. 73/74, em que aborda, em síntese, os seguintes pontos em sua defesa:

1.- Preliminarmente

- requer a nulidade da primeira infração por tratar de mera presunção desprovida de sentido e nexo causal, haja vista que não seria considerada a natureza da operação das notas fiscais objeto da autuação;

2.- No Mérito

Todas as alegações trazidas dizem respeito à segunda infração, vejamos:

- que o mero descumprimento de requisitos formais não pode ocasionar a glosa do crédito fiscal;

- que as mercadorias cujo crédito de entrada foi glosado pelo Fisco foram devidamente escrituradas na EFD com informações essenciais, permitindo a utilização do crédito;

- não houve prejuízo ao Fisco decorrente da efetiva escrituração e ocorrência da operação de entrada de mercadorias destinadas ao ativo imobilizado no CIAP, tendo a recorrente direito, por tal motivo, ao creditamento do ICMS na devida proporção;

- que inexistente limitativo constitucional à utilização dos referidos créditos de ICMS, devendo qualquer limitação ser considerada inconstitucional.

Considerando os argumentos apresentados, a recorrente requer:

- seja o presente recurso voluntário conhecido e provido para se reconhecer a nulidade da primeira infração, bem como para julgar improcedente a segunda

infração, afastando-se integralmente o crédito tributário e multa oriundos do Auto de Infração, pelas razões acima expostas.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Com pedido de sustentação oral, requerido via e-mail após publicação da pauta de julgamento (fls. 88), foi emitida solicitação de parecer (fls. 92/93), com expedição do mesmo pela assessora jurídica da Casa, doutora Sancha Maria Formiga C R Alencar (fls. 94 a 100) dos autos.

Eis o relatório.

VOTO

A matéria em apreciação versa sobre as seguintes denúncias: *i*) omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, detectada através da falta de lançamentos de notas fiscais de aquisição nos livros próprios – junho a dezembro de 2014 e *ii*) falta de recolhimento do imposto estadual – dez/2014, formalizadas contra a empresa LOJAS RENNERT S/A, já previamente qualificada nos autos.

Reconhecemos, preambularmente, como tempestivo, o recurso interposto pelo contribuinte, já que apresentado dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 77 da Lei nº 10.094/2013.

Na sequência, passemos a análise do mérito, não sem antes analisarmos à preliminar argüida pela recorrente.

1.- Da Preliminar Suscitada

Presunção Desprovida de Sentido e Nexo Causal

Em sua peça recursal, a recorrente pugna pela nulidade da primeira acusação (falta de lançamento de nota fiscal de aquisição), em face de tratar de mera presunção desprovida de sentido e nexo causal, haja vista que não seria considerada a natureza da operação das notas fiscais objeto da autuação.

Como é de conhecimento público, a Lei Estadual nº 6.379/96 é o instrumento normativo adequado, com base no qual o Estado da Paraíba fez valer a sua competência constitucional para instituir e exigir tributos, prevista no art. 155, §2º da CF/88.

É a própria lei que autoriza a presunção de omissão de saída de mercadorias tributadas sem o pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte, a prova da improcedência da presunção.

No caso em exame, trata-se de presunção legal disposta na legislação tributária do Estado da Paraíba, onde sendo constatado que o contribuinte deixou de efetuar

o registro de suas aquisições nos livros próprios, infere-se, através de determinação legal o fato presumido, vendas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, cabendo ao contribuinte apresentar provas da não ocorrência do fato gerador presumido.

Assim, no caso da acusação de notas fiscais não lançadas, a base de cálculo do imposto coincide com o montante consignado nesses documentos fiscais, por ser este o valor das vendas presumidas que foi destinado às aquisições das mercadorias consignadas nos respectivos documentos fiscais.

Note-se que não há qualquer ofensa e/ou ilegalidade, tão pouco falta de nexos causal como alega a recorrente, pois não se trata de criar nenhuma nova hipótese de incidência tributária.

Neste sentido, diante da constatação de entradas de mercadorias não contabilizadas, presumiu-se a ocorrência de vendas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, fato gerador do imposto conforme já tipificado na legislação do ICMS.

Assim, não vejo como acolher a preliminar ora enfrentada.

2.- Do Mérito

Acusação 01: Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição

A denúncia trata de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, verificada no período de junho a dezembro de 2014, referentes a compras e/ou transferências de mercadorias sem o correspondente registro das notas fiscais nos livros próprios, conforme demonstrativos às folhas 5 a 6 dos autos.

Como se sabe, a ocorrência de entradas de mercadorias não contabilizadas acarreta a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme tipificado no art. 646 do RICMS-PB, abaixo transcrito:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

- a) insuficiência de caixa;
- b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas; (g.n.)

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de

caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

Com efeito, o fato gerador do ICMS se dá de forma indireta, onde a falta do registro de notas fiscais relativas às entradas de mercadorias denota pagamentos realizados com recursos fora do Caixa escritural da empresa, presumindo-se que sejam advindos de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de nota fiscal, contrariando os artigos 158, I e 160, I do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Como forma de garantir efetividade ao comando insculpido nos dispositivos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “f”, estabeleceu a penalidade aplicável àqueles que violarem as disposições neles contidas. Senão vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

Note-se que, tratando-se de presunção relativa, cabe ao contribuinte o ônus de provar a não realização do fato gerador presumido.

Em primeira instância, o diligente julgador singular após analisar as provas apresentadas pela autuada, decidiu pela exclusão das notas fiscais relacionadas às folhas 63 a 65 dos autos, pois a despeito da escrituração extemporânea das notas fiscais (quase 2 anos após o prazo regulamentar), a escrituração de forma espontânea (antes do início da ação fiscal), mostra que o contribuinte não fez a aquisição de mercadorias com receitas de origem não comprovada, se firmando prova suficiente para elidir a presunção legal.

Data máxima vênua a decisão do ínclito julgador singular, entendo que o funcionamento adequado do ordenamento administrativo requer que as decisões de primeira instância busquem preservar a estabilidade do sistema por meio de respeito aos precedentes. O respeito às decisões colegiadas indica a existência de coerência do sistema, quando tais manifestações envolvam o mesmo tema e as mesmas circunstâncias.

Em julgamento do HC 152.752 a Min. Rosa Weber enfrentou a dicotomia entre a necessidade de segurança jurídica e da atualização do Direito operada pela via Judicial, indicando que a atividade hermenêutica dos juízes e tribunais deve evitar a ruptura brusca de precedentes. Vejamos excerto da fundamentação:

Nesse enfoque, a imprevisibilidade, segundo entendo, por si só qualifica-se como elemento capaz de degenerar o Direito em arbítrio. Por isso aqui já afirmo, mais de uma vez, que, compreendido o Tribunal como instituição, a simples mudança de composição não constitui fator suficiente para legitimar a alteração da jurisprudência, como tampouco o são, acresço, razões de natureza pragmática ou conjuntural. Nessa linha argumentativa, afirma Frederick Schauer: “espera-se que um tribunal resolva as questões da mesma maneira que ele decidiu no passado, ainda que os membros do tribunal tenham sido alterados, ou se os membros dos tribunais tenham mudado de opinião”.[4] Igualmente Neil MacCormick, para quem a “fidelidade ao Estado de direito requer que se evite qualquer variação frívola no padrão decisório de um juiz ou tribunal para outro”[5]. É dizer, a consistência e a coerência no desenvolvimento judicial do Direito são virtudes do sistema normativo enquanto virtudes do próprio Estado de Direito. As instituições do Estado devem proteger os cidadãos de incertezas desnecessárias referentes aos seus direitos. (g. n.)

Percebe-se, portanto, que o valor “segurança jurídica” demanda o respeito aos precedentes, motivo pelo qual, será demonstrado a seguir o reiterado posicionamento do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba – CRF/PB, no sentido de que não obstante não haja um prazo regulamentar para a escrituração das notas fiscais, não é razoável imaginar a escrituração de um documento quase dois anos após a sua emissão, como é o caso dos autos. Vejamos:

Acórdão 052/2019

RELATOR: CONS. PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA QUANTO AOS VALORES. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS.

A falta de registro de notas fiscais de aquisição nos livros próprios autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem pagamento do ICMS, ressalvado ao sujeito passivo as provas da improcedência da acusação, o que ocorreu em parte no presente caso, em que o contribuinte trouxe aos autos provas que elidiram parcialmente a acusação inserta na inicial.

Acórdão 363/2021

RELATORA: CONS^a THAÍS GUMARÃES TEIXEIRA FONSECA
CRÉDITO INEXISTENTE. IMPROCEDÊNCIA. CRÉDITO INDEVIDO (POR OPÇÃO PELO CRÉDITO PRESUMIDO). VÍCIO FORMAL. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS FISCAIS. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO NO BLOCO G DO SPED FISCAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. ALTERADA, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS.

Ausência de comprovação de utilização de crédito fiscal inexistente, uma vez que a diferença encontrada pela Fiscalização decorreu de juros por atraso de pagamento e não de crédito fiscal declarado indevidamente na EFD.

A imprecisão quanto ao fato infringente comprometeu o lançamento relativo à infração Crédito Indevido (por opção pelo crédito presumido), acarretando sua nulidade por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17 da Lei n. 10.094/13.

A comprovação de falta de lançamento de parte das notas fiscais de entradas nos livros próprios, fez eclodir a presunção juris tantum de aquisição de mercadorias

com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido.

Confirmada a infração de falta de recolhimento do imposto estadual em virtude de apropriação indevida de crédito fiscal, pois em se tratando de bens destinados ao ativo imobilizado, o direito ao crédito fiscal está condicionado à escrituração do Bloco G da EFD, não realizada pelo contribuinte, em desatendimento às normas estabelecidas no AJUSTE SINIEF n. 2/2009, no Decreto Estadual n. 30.478/2009 e no art. 78 do RICMS/PB.

Não obstante a discordância dessa relatoria com os fundamentos expostos pela decisão monocrática, restaram demonstrados nos autos que as notas fiscais excluídas (fls. 63 a 65), são de operações de transferência de material de uso ou consumo – CFOP 6557 e/ou de transferência de bem do ativo imobilizado – CFOP 6552 entre estabelecimentos de mesma empresa, o que indica não haver desembolso financeiro, o que afasta acusação nessas operações.

Diante de todo o exposto, embora por motivo diverso do que fora consignado na decisão singular, decido pela manutenção da exclusão das notas fiscais relacionadas às folhas 63 a 65 da presente acusação.

No tocante a alegação de que não teria sido considerada a natureza da operação das notas fiscais objeto da autuação, verifico que de fato, assiste razão em parte a recorrente. Explico.

Compulsando a planilha elaborada pela fiscalização constante às fls. 5 e 6 dos autos, verifico que as notas fiscais nº 5966779 de 17/09/2014, 3491 de 08/10/2014, 124689 de 26/12/2014, 65415 de 23/12/2014, 18275 de 03/12/2014, 188907 de 12/12/2014, 122909 de 19/12/2014 e 26176 de 18/12/2014, são notas fiscais que traduzem operações de transferência de material de uso ou consumo, transferência de bem do ativo imobilizado, ou ainda de remessa de material de propaganda, operações estas que não acarretaram desembolso financeiro por parte da autuada, devendo, portanto, serem também afastadas da presente acusação.

Destarte, deve ser mantida a acusação para as notas fiscais nº 19871 de 25/06/2014, 16269 de 23/08/2014, 417126 de 22/10/2014 e 710 de 26/12/2014, pois a existência de notas fiscais eletrônicas autorizadas e que traduzem operações onerosas, obriga o contribuinte a registrá-las em seus livros próprios, salvo nos casos em que as mercadorias, comprovadamente, não foram a ele destinadas ou as operações foram anuladas, o que não é o caso em apreço.

Com as devidas correções, fica o crédito tributário constituído em conformidade com o quadro resumo, que abaixo apresento:

| DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO | PERÍODO | | AUTO DE INFRAÇÃO | | | BASE DE CÁLCULO RECONSTITUÍDA | VALOR CANCELADO | | CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO | | |
|---------------------------------------------------------------------|------------|------------|------------------|------------------|------------------|-------------------------------|------------------|------------------|---------------------------|-----------------|-----------------|
| | INÍCIO | FIM | BASE DE CÁLCULO | TRIBUTO (R\$) | MULTA (R\$) | | TRIBUTO (R\$) | MULTA (R\$) | TRIBUTO (R\$) | MULTA (R\$) | TOTAL (R\$) |
| 0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS | 01/06/2014 | 30/06/2014 | 525,00 | 89,25 | 89,25 | 525,00 | 0,00 | 0,00 | 89,25 | 89,25 | 178,50 |
| | 01/07/2014 | 31/07/2014 | 150,20 | 25,53 | 25,53 | 0,00 | 25,53 | 25,53 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| | 01/08/2014 | 31/08/2014 | 20.399,00 | 3.467,83 | 3.467,83 | 20.000,00 | 67,83 | 67,83 | 3.400,00 | 3.400,00 | 6.800,00 |
| | 01/09/2014 | 30/09/2014 | 22.599,29 | 3.841,88 | 3.841,88 | 0,00 | 3.841,88 | 3.841,88 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| | 01/10/2014 | 31/10/2014 | 61.653,23 | 10.481,05 | 10.481,05 | 4.616,00 | 9.696,33 | 9.696,33 | 784,72 | 784,72 | 1.569,44 |
| | 01/11/2014 | 30/11/2014 | 46.699,29 | 7.938,88 | 7.938,88 | 0,00 | 7.938,88 | 7.938,88 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| | 01/12/2014 | 31/12/2014 | 2.448,41 | 416,23 | 416,23 | 383,50 | 351,03 | 351,03 | 65,20 | 65,20 | 130,39 |
| TOTAL | | | | 26.260,65 | 26.260,65 | | 21.921,49 | 21.921,49 | 4.339,17 | 4.339,17 | 8.678,34 |

Acusação 02: Falta de Recolhimento do Imposto Estadual

De acordo com o teor constante no libelo basilar, a acusação em tela teve por escopo a verificação dos créditos fiscais do ICMS decorrentes de aquisições de bens para o ativo fixo do estabelecimento, onde foram encontradas irregularidades, conforme demonstrativos relativos a dezembro/2014 (fl. 8), e refazimento das contas correntes do ICMS, exercício de 2014 (fl. 8), sendo descumpridos, conforme Nota Explicativa, o art. 78, VI, §1º, III; e 2º do RICMS/PB e a Cláusula primeira, §3º, VI, e as Cláusulas segunda e terceira, §5º do AJUSTE SINIEF 2/2009:

RICMS/PB

Art. 78. Para efeito do disposto no art. 72, relativamente aos créditos decorrentes das aquisições, a partir de 1º de janeiro de 2001, de mercadorias destinadas ao ativo permanente do estabelecimento, deverá ser observado (Lei nº 7.334/03):

(...) de Fevereiro de 1832

VI - serão objeto de outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no art. 20, em documento próprio, para aplicação do disposto neste artigo, observado os §§ 1º ao 3º;

(...)

§ 1º O documento fiscal relativo a bem do ativo permanente, além de sua escrituração nos livros próprios, será, também, escriturado no "Controle de Créditos do ICMS do Ativo Permanente - CIAP", Anexos 98 e 98-A, observado o seguinte (Ajuste SINIEF 03/01):

(...)

I - Anexo 98: destinado à apuração do valor da base do estorno de crédito e do total do estorno mensal do crédito, relativamente ao crédito apropriado até 1º de janeiro de 2001;

II - Anexo 98-A: destinado à apuração do valor do crédito a ser mensalmente apropriado nos termos deste artigo;

Acrescentado o inciso III ao § 1º do art. 78 pelo inciso I do art. 2º do Decreto nº 31.581/10 (DOE de 02.09.10). Efeitos a partir de 01.09.10.

III – modelo previsto pela Escrituração Fiscal Digital - EFD, instituído pelo Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009, destinado à apuração do valor do crédito a ser mensalmente apropriado nos termos deste artigo (Ajuste SINIEF 07/10).

AJUSTE SINIEF 2, DE 3 DE ABRIL DE 2009

Cláusula primeira: Fica instituída a Escrituração Fiscal Digital - EFD, para uso pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

(...)

§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do:

I - Livro Registro de Entradas;

II - Livro Registro de Saídas;

III - Livro Registro de Inventário;

IV - Livro Registro de Apuração do IPI;

V - Livro Registro de Apuração do ICMS;

Nova redação dada ao inciso VI do § 3º da cláusula primeira pelo Ajuste SINIEF 05/10, efeitos a partir de 13.07.10.

VI - documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP

Cláusula segunda: Fica vedada ao contribuinte obrigado à EFD a escrituração dos livros e do documento mencionados no § 3º da cláusula primeira em discordância com o disposto neste ajuste.

Cláusula terceira: A EFD será obrigatória, a partir de 1º de janeiro de 2009, para todos os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

(...)

§ 5º A escrituração do documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP, será obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2011.

Como bem lembrado pelo julgador monocrático, a Escrituração Fiscal Digital incorporou os Livros de escrituração com suporte no papel ou por meio de processamento eletrônico de dados, sendo certo que, depois da obrigatoriedade da EFD, o contribuinte deve

escriturar o documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP no Bloco G da EFD, nos termos do art. 1º, §3º, V, do Decreto 30.478/09, vejamos:

Art. 1º Fica instituída a Escrituração Fiscal Digital – EFD, para uso pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

(...)

§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do (Ajuste SINIEF 05/10):

V - documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP (Ajuste SINIEF 05/10).

Por sua vez, o CIAP nos moldes da EFD passou a ser obrigatório a partir da apuração de janeiro de 2011, isto é, antes dos fatos apurados nesse auto de infração. Por isso, a recorrente estava obrigada ao detalhamento dos registros G125, G130 e G140, conforme verificado pela Fiscalização.

Para que não restem dúvidas, ressalte-se que a matéria consta no Guia Prático da EFD, senão vejamos:

GUIA PRÁTICO DA EFD - Versão 2.0.22

SUBSEÇÃO 2 – ALTERAÇÕES NO LEIAUTE 2011.

REGISTROS INCLUÍDOS NO LEIAUTE A PARTIR DO PERÍODO DE APURAÇÃO DE JANEIRO DE 2011.

1. No leiaute estabelecido no Ato COTEPE/ICMS nº 09/2008 e alterações, foi inserido o Bloco G, a ser informado por todos os contribuintes, a partir do período de apuração de janeiro de 2011. Foram acrescentados os seguintes registros: (...)

BLOCO G – CONTROLE DO CRÉDITO DE ICMS DO ATIVO PERMANENTE CIAP

Bloco de registros dos dados relativos ao CIAP – Controle de Crédito do Ativo Permanente cujo objetivo é demonstrar o cálculo da parcela do crédito de ICMS apropriada no mês, decorrente da entrada de mercadorias destinadas ao ativo imobilizado, conforme previsto no art. 20, § 5º, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Do extenso arcabouço normativo supra, conclui-se que além da escrituração dos documentos fiscais conforme o procedimento usado para os demais créditos, no caso de apropriação de créditos decorrentes da aquisição de bens para o ativo permanente do estabelecimento, deve ser feito outro lançamento do crédito fiscal no documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP.

Assim, não há como acolher o argumento recursal de que teriam ocorrido meros descumprimentos formais. Isto porque, como bem pontuou o julgador monocrático:

A condição para auferir o direito ao crédito fiscal é que o documento fiscal relativo a bem do ativo permanente, além de sua escrituração nos livros próprios, seja, também, escriturado no Controle de Créditos do ICMS do Ativo Permanente – CIAP, consoante o modelo previsto pela Escrituração Fiscal Digital - EFD, instituído pelo Decreto nº 30.478/2009.

Ressalte-se, ainda, que a conduta infracional sequer foi contestada pela recorrente, a qual despande esforços argumentativos apenas quanto à ausência de prejuízo ao Erário por haver tão somente descumprimento de obrigações assessórias, o que não procede, conforme demonstrado.

Quanto à alegação da recorrente de que a conduta seria inconstitucional, destaca-se que os agentes do Fisco atuaram nos limites da Lei nº 6.379/96 (Lei do ICMS da Paraíba) e do RICMS/PB (aprovado pelo Decreto nº 18.930/97), que são instrumentos normativos que devem ser observados.

Ademais, como é sabido, não cabe aos Tribunais Administrativos adentrar nessa seara pretendida, nos termos do art. 55 da Lei nº 10.094/13 (PAT):

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

Além do dispositivo supra, acrescento o disposto na Súmula nº 3 desta Corte Administrativa, ratificada pela Portaria nº 311/2019/SEFAZ, de 18 de Novembro de 2019:

SÚMULA 03 – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos.

Portanto, tanto os Fazendários como os Órgãos Julgadores Administrativos estão adstritos ao que dispõe a lei que trata da matéria, em obediência aos Princípios Constitucionais Tributários da Vinculabilidade e da Legalidade.

Diante destas considerações, arrimada na legislação de regência e nas considerações de cunho legal, esta Relatoria acata parcialmente os pedidos recursais decidindo, pela alteração da sentença monocrática, em face das razões e provas apresentadas, dando como líquido e certo o crédito tributário retificado.

Com estes fundamentos,

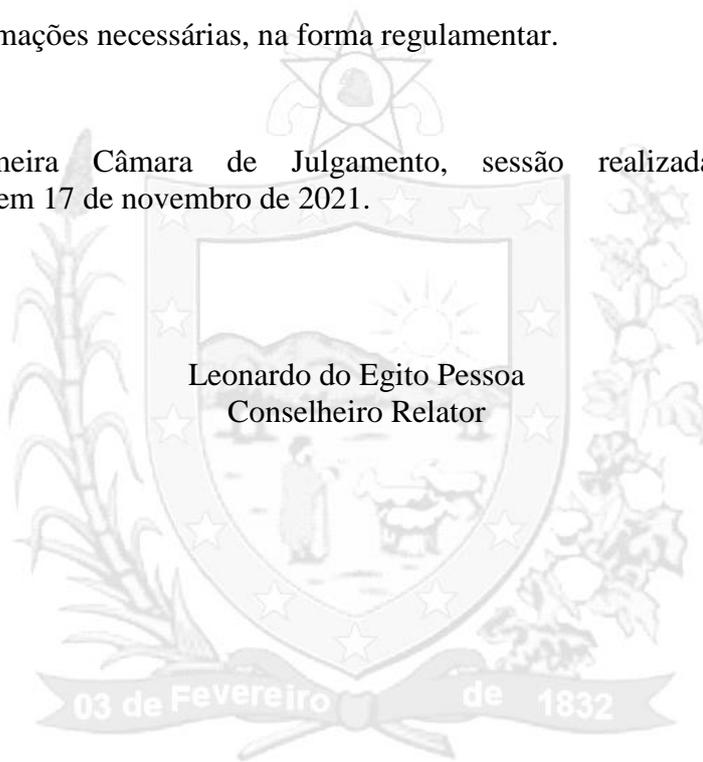
VOTO pelo recebimento dos recursos hierárquico, por regular e, voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo desprovimento do primeiro e pelo provimento parcial do segundo para, alterar a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.0002705/2017-55, lavrado em 15 de novembro de 2017 em desfavor do contribuinte LOJAS RENNER S/A,

inscrição estadual nº 16.229.952-4, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 24.590,60 (vinte e quatro mil, quinhentos e noventa reais e sessenta centavos)**, sendo R\$ 12.295,30 (doze mil, duzentos e noventa e cinco reais e trinta centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I e 160, I, com fulcro no art. 646 e art. 106, todos do RICMS/PB, e ainda os constantes da nota explicativa e R\$ 12.295,30 (doze mil, duzentos e noventa e cinco reais e trinta centavos) de multa por infração, nos termos do art. 82, V, “f” e “h” da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo, por indevido, o total de **R\$ 43.842,98 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos)**, sendo R\$ 21.921,49 (vinte e um mil, novecentos e vinte e um reais e quarenta e nove centavos) de ICMS e R\$ 21.921,49 (vinte e um mil, novecentos e vinte e um reais e quarenta e nove centavos) a título de multa por infração.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de novembro de 2021.



Leonardo do Egito Pessoa
Conselheiro Relator

03 de Fevereiro de 1832